



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**Lei aprovada no exercício de 2021.**

**LEI Nº 2750/2021, de 26 de Outubro de 2021.**

**Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.377a em 26 de Outubro de 2021.**

**A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 3.099/2021), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.**

**Autor: IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR

Rua José Emilliano de Gusmão, 555 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

## LEI Nº 2750/2021

Publicado no Diário Oficial dos Municípios  
do Paraná, nº 2377-2,  
página(s) 2, em 26/10/2021.

RENATO AVISEK

Funcionário

**SÚMULA:** Dispõe sobre a alimentação de animais comunitários ou abandonados no Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria da Vereadora Ireni Moura Farias "Irene Moura".

**Art. 1º** É expressamente proibido impedir, por qualquer meio, o fornecimento de alimentação, água ou assistência médica veterinária aos animais comunitários ou que estejam em situação de rua, sem tutor conhecido, nos logradouros públicos no Município de Sarandi.

**Parágrafo Único** – Para fins desta Lei, consideram-se meios de impedir assistência básica aos animais:

I – a subtração ou destruição dos utensílios utilizados para acomodar a alimentação e a água;

II – frustrar o acesso de voluntários que levem assistências básicas;

III – impedir a ação de resgatista e médicos veterinários.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – se praticada a infração por servidor público municipal:

a) advertência;

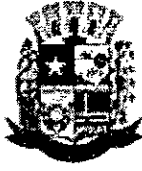
b) suspensão;

c) multa.

II – se praticada a infração por particular:

a) advertência;

b) multa.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PH.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 555 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

**Parágrafo Único** – A fiscalização e a aplicação de multas poderão ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, em conjunto com outros órgãos municipais, determinados pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de escolha, contado de sua publicação.

**Parágrafo Único** – Na regulamentação da presente Lei poderá constar:

I – o órgão responsável pela fiscalização e o valor da multa;

II – formas e prazos para recursos administrativos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 26 de outubro de 2021.

  
WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE SARANDI**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 2750/2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a alimentação de animais comunitários ou abandonados no Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria da Vereadora Ireni Moura Farias “Irene Moura”.

**Art. 1º** É expressamente proibido impedir, por qualquer meio, o fornecimento de alimentação, água ou assistência médica veterinária aos animais comunitários ou que estejam em situação de rua, sem tutor conhecido, nos logradouros públicos no Município de Sarandi.

**Parágrafo Único** – Para fins desta Lei, consideram-se meios de impedir assistência básica aos animais:

- I** – a subtração ou destruição dos utensílios utilizados para acomodar a alimentação e a água;
- II** – frustrar o acesso de voluntários que levem assistências básicas;
- III** – impedir a ação de resgatista e médicos veterinários.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I** – se praticada a infração por servidor público municipal:
- a)** advertência;
  - b)** suspensão;
  - c)** multa.

- II** – se praticada a infração por particular:
- a)** advertência;
  - b)** multa.

**Parágrafo Único** – A fiscalização e a aplicação de multas poderão ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, em conjunto com outros órgãos municipais, determinados pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de escolha, contado de sua publicação.

**Parágrafo Único** – Na regulamentação da presente Lei poderá constar:

- I** – o órgão responsável pela fiscalização e o valor da multa;
- II** – formas e prazos para recursos administrativos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 26 de outubro de 2021.

**WALTER VOLPATO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Renato Hiran Ausek  
**Código Identificador:81F5E65B**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 26/10/2021. Edição 2377a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>